



Número: **0805935-32.2023.8.15.0731**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Mista de Cabedelo**

Última distribuição : **31/10/2023**

Valor da causa: **R\$ 500,00**

Assuntos: **Prefeito, Afastamento do Cargo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ANTONIO MENDONÇA MONTEIRO JUNIOR (IMPETRANTE)		VIVIANE MARQUES LISBOA MONTEIRO (ADVOGADO)	
Câmara Municipal de Lucena (IMPETRADO)			
ALECSANDRO TARGINO DE BRITO (IMPETRADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
81857 564	08/11/2023 11:54	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**Poder Judiciário da Paraíba**  
**3ª Vara Mista de Cabedelo**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 0805935-32.2023.8.15.0731

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ANTONIO MENDONÇA MONTEIRO JÚNIOR** contra ato supostamente ilegal praticado pela **MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA**, na pessoa de seu presidente, Sr. **ALECSANDRO TARGINO DE BRITO**, Vereador do Município de Lucena-PB.

Informa ser ocupante do cargo de Vice-Prefeito constitucional do Município de Lucena-PB pelo período de 2021/2024 e que, no dia 20/10/2023, a Câmara Municipal de Lucena publicou no semanário municipal, o Decreto Legislativo nº 01/2023, decretando a perda do mandato eletivo do impetrante.

Aduz que o mencionado Decreto está maculado por vício, por derivar de Mesa Diretora constituída de forma nula, por contrariar legislação municipal.

Ao fim, pugnou pela concessão de liminar, *inaudita altera pars*, para suspender os efeitos do ato impugnado, ou seja, Decreto Legislativo nº 01/2023 da Câmara Municipal de Lucena-PB, que determinou a extinção e perda do mandato eletivo de Vice-Prefeito ao impetrante, até o julgamento final desta ação, sob pena de aplicação de crime de desobediência e multa diária a ser fixado por este Juízo, e requereu pela concessão da segurança, confirmando a liminar deferida.

Com a inicial juntou procuração de documentos (ID 81503176 a 81503960).

Custas recolhidas (ID 81512215).

**É o que importa relatar. Passo a decidir.**



É cediço que o Mandado de Segurança, seja ele na forma repressiva ou preventiva, é cabível para a proteção de direito líquido e certo, não protegido por Habeas Corpus nem por Habeas Data, em sendo o responsável pelo abuso de poder ou ilegalidade autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do poder público, nos termos do art. 5º, inc. LXIX da CF/88.

Deve-se destacar, por oportuno, que a concessão de liminares será sempre oportuna, quando, na análise do caso concreto, verificar o Magistrado que as condições impostas pela Lei, para o deferimento, se fazem presentes.

Consabido que a análise do pedido de liminar deve ser detalhada, a fim de se verificar a presença dos requisitos legais, que ensejam a concessão.

Anota HELY LOPES MEIRELLES in Mandado de Segurança e outros. São Paulo. Malheiros. 1994. P. 56 que:

“para a concessão da liminar deve concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora”.

Como se ponderou, com abundância, anteriormente, não se busca, na análise do pedido de liminar, adentrar no mérito do pedido. O que se apreciará, é a existência e concomitância dos elementos necessários, previstos no art. 7º, III, da Lei 12.016/09. Ademais, a liminar, se concedida, pode ser revogada ou suspensa, como, ao nosso ver, se não deferida, neste momento, pode ser concedida, quando da prolação da sentença.

Em que pese os argumentos expendidos na exordial, compulsando detidamente os autos vislumbro, ao menos nessa fase processual, os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

Ressalte-se que para fins de deferimento da medida de urgência pleiteada, faz-se necessária a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora e inexistir, ainda, qualquer óbice na legislação nacional.

Nesse contexto, de plano já se evidencia obstada a pretensão liminar, face ao teor do artigo 7º, parágrafo 2º da Lei 12.016, a saber:

“Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)



III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.”

Afere-se, então, do dispositivo supra que para o deferimento da liminar se faz necessário a configuração dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. O primeiro consiste na plausibilidade do direito invocado pelo impetrante, isto é, na probabilidade de êxito do pedido inicial, por ocasião do julgamento definitivo, enquanto que o segundo, significa a irreparabilidade ou difícil reparação caso se tenha que aguardar o trâmite normal do processo. Se demonstrados estes dois pressupostos, o provimento acautelatório, torna-se uma imposição.

No caso dos autos, vislumbro presente o *fumus boni iures*, haja vista a decisão proferida em Agravo de Instrumento nº 0823430-51.2023.8.15.0000, na qual o dispositivo restou assim consignado:

***“Ante todo o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA AO PRESENTE RECURSO, para suspender os efeitos da eleição da mesa diretora da Câmara Municipal de Lucena referente ao biênio 2023/2024, com a destituição e afastamento de todos os participantes da chapa declarada vitoriosa na referida eleição, determinando, ainda, a realização de novas eleições nos moldes regimentais, devendo assumir interinamente a presidência da Casa o parlamentar que obteve a maior votação no último pleito municipal, a teor do que dispõe o art. 38, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara.”***

Quanto ao *periculum in mora*, do mesmo modo, resta este configurado, vez que aguardar o provimento final geraria consideráveis ônus ao impetrante, uma vez que ele encontra-se afastado de seu cargo de Vice-Prefeito por decisão da Mesa Diretora cuja legalidade de eleição está sendo questionada, tendo, inclusive, sido proferida decisão determinando os efeitos da eleição.

Mediante tais considerações, com arrimo no art. 7º, II, da Lei 1.533/51, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada na inicial para **SUSPENDER** os efeitos do Decreto Legislativo nº 01/2023 da Câmara Municipal de Lucena-PB e, **em consequência, determino que, no prazo de 05 (cinco) dias, o impetrante ANTONIO MENDONÇA MONTEIRO JÚNIOR seja reintegrado no Cargo Eletivo de Vice-Prefeito do Município de Lucena-PB.**

Notifique-se a impetrada ou que suas vezes fizer, para fiel cumprimento da presente decisão, **sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), limitado a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)**, além de incorrer pelo crime de desobediência e, ainda, prestar as informações necessárias no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal, prestadas ou não as informações pela parte tida coatora, dê-se vista ao Ministério Público.

Após o que, volte-me concluso para sentença.



Intime-se o impetrante.

CABEDELLO, 8 de novembro de 2023.

Juiz(a) de Direito

